



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11131.000189/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3402-000.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de dezembro de 2016  
**Assunto** SUBFATURAMENTO. OCULTAÇÃO REAL ADQUIRENTE.  
**Recorrente** SPIN COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Rodolfo Tsuboi participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, que se declarou impedido.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

## **Relatório**

Tratam-se de dois Autos de Infração lavrados para as cobranças de multas e tributos (II/IPI) em importações realizadas pela empresa NISICA ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (NISICA) entre agosto/2002 e janeiro/2003, nas quais foi apurado a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, a empresa SPIN COMERCIAL LTDA., e a declaração inexata do valor das mercadorias (subfaturamento). As empresas foram autuadas, na condição de solidárias com fulcro no art. 124, I, do Código Tributário Nacional - CTN, sendo ambas autuações respaldadas no Termo de Constatação Fiscal n.º 3/2007.

As autuações decorreram da iniciativa da Alfândega do Porto de Vitória, que detectou indícios de que a empresa SPIN seria a real adquirente de mercadorias importadas por distintas empresas, dentre as quais a acima mencionada. Por conseguinte, foi instaurado procedimento especial de fiscalização na forma da Instrução Normativa n.º 228/2002 contra a SPIN para a verificação da origem dos recursos aplicados nas operações.

Em conformidade com o Termo de Constatação (fls. 25/42 do processo eletrônico), a autuação foi lavrada em face da interposição fraudulenta presumida em importações diretas realizadas pela NISICA e do subfaturamento nestas importações diretas e em outras realizadas formalmente por conta e ordem da SPIN. As razões para a lavratura dos Autos de Infração foram sintetizados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*"1. Ocultação do efetivo adquirente das mercadorias — DI's registradas diretamente pela NISICA - DI's 02/0903045-8 e 02/0903048-2, cujo fornecedor foi IWEB GROCER (IWEB) e DI 02/0756710-1, cujo fornecedor foi MAGTEC CORPORATION (MAGTEC) — A SPIN seria a efetiva adquirente das mercadorias importadas, em função de:*

- Vinculação entre SPIN e os fornecedores estrangeiros IWEB e MAGTEC;
- Quando do registro das importações, compunha o quadro societário da NISICA um despachante aduaneiro atuante no Porto de Fortaleza, local de registro e desembaraço das mercadorias;
- Os registros contábeis comprovam que essas importações foram efetivamente realizadas por conta e ordem da SPIN e que a NISICA apenas prestou serviços de promoção de importação;
- Os pagamentos relacionados e registrados antes da entrada na SPIN evidenciam que os impostos vinculados e despesas aduaneiras foram custeadas pela SPIN (fls. 26).

*2. Subfaturamento do preço declarado de produtos, em relação às:*

*2.1. DI's 02/0903045-8 e 02/0903048-2 (Importações diretas), bem como DI's 02/1113454-0, 03/0048036-3, 03/0266251-5 e 03/0266271-0 (Importações por conta e ordem), em função de:*

- Diferença entre o preço declarado nessas e em outras importações por conta e ordem da SPIN registradas por empresas diversas e entre o preço de entrada de produtos na SPIN e o preço de venda dos mesmos, conforme demonstrativo de preços de produtos importados — NISICA (fls. 260-271), onde se vê subfaturamento de Dentrificios Crest (mais de 300%) e Enxaguatório Bucal Scope (mais de 180%);
- Falsidade de faturas — Consta como signatário nas faturas 311146 (fls. 212) e 304756 (fls. 223), inerentes às DI's 02/1113454-0 e 03/0048036-3,0 Sr. Brian Poeschel, sendo que tais assinaturas são diferentes das que constam em outros documentos (faturas 11405 e 11438) do mesmo signatário;

*2.2. DI's 02/0756710-1 (Importação direta) e 02/1050829-3 (Importação por conta e ordem), em razão de:*

- Diferença entre o preço declarado nessas e em outras importações registradas por empresas diversas, tendo o mesmo exportador e o mesmo fabricante, e entre o preço de entrada de produtos na SPIN e o preço de venda dos mesmos, conforme demonstrativo de preços de produtos importados — NISICA (fls. 260-271), onde se vê subfaturamento de Desodorantes Antiperspirant — Cussons (mais de 200%) e Desodorantes Corporais — Hofinann (de 36% a 170%);
- Elementos de inidoneidade de faturas, que caracterizariam a falsidade das mesmas: Na fatura n.º 52466 (fls. 257) da MAGTEC, instrutiva da DI n.º 0211050829-3, foi incluído manualmente o adquirente das mercadorias: SPIN COMERCIAL.

*Em suma, pelas razões expostas às fls. 23-28, entendeu que tais operações de importação foram instruídas sob o escopo de falsidade documental e com a ocultação da condição de estabelecimento equiparado à industrial, os quais teriam proporcionado as seguintes fraudes:*

*(1) subfaturamento de mercadorias nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros, e;*

*(2) subfaturamento de mercadorias e ocultação do real adquirente nas importações por conta própria.*

*Em face do subfaturamento constatado e impossibilidade de apuração dos preços efetivamente praticados a fiscalização logrou em proceder ao arbitramento do valor das mercadorias tomando por base os artigos 77 e 84, ambos do Regulamento Aduaneiro de 2002, conforme demonstrativos de fls. 34 — 38.*

*Finalmente, conclui o Termo de Constatação com a apresentação de um quadro do crédito tributário apurado e com a observação de ciência do sujeito passivo solidário, no caso, a NISICA.*

*Os elementos de prova e demais peças que instruem a autuação foram juntados às folhas 41 (Volume 1)-259 (Volume 2), tal como listagem de fls. 260 - 271." (fls. 1.075/1.076)*

Os Autos de Infração exigem os valores relativos aos tributos incidentes na importação, pagos à menor em razão do subfaturamento (imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI na importação), acrescidos de juros e multa punitiva qualificada (150%), bem como multas administrativas em razão do subfaturamento e pela conversão da pena de perdimento.

Apresentada Impugnação Administrativa somente pela empresa SPIN, o processo foi convertido em diligência para Resolução n.º 1.171 (fls. 681/686) respondida pela Informação Fiscal de fls. 689/696.

Após as manifestações das duas autuadas quanto à Informação Fiscal (tanto a SPIN como a NISICA, que foi intimada pessoalmente do resultado da diligência), foi proferida a decisão *a quo* por meio da qual os autos de infração foram julgados integralmente procedentes. O julgado foi ementado nos seguintes termos:

**"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 23/08/2002 a 14/01/2003 LEGITIMIDADE PASSIVA. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO.**

*Constatado que importador e adquirente tinham interesses comuns na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou seja, a importação de mercadorias, ambas, de forma solidária, devem compor o pólo passivo do lançamento de ofício.*

**ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.**

*Não se constata cerceamento de direito de defesa se verificado o cumprimento de todas as formalidades inerentes à ciência e garantia da apresentação de impugnação tal como previstas na legislação.*

**EFEITOS DA REVELIA. INTERVENÇÃO NO PROCESSO.**

*Não obstante o autuado revel possa intervir no processo em qualquer fase, este o receberá no estado em que se encontrar, o que impede a retroatividade de fase para apresentação de impugnação.*

**ASSUNTO NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA Período de apuração: 23/08/2002 a 14/01/2003 PROVA INDICIÁRIA. CONJUNTO PROBANTE.**

*É plenamente aceitável em Direito Tributário, o uso da prova indireta, qual seja o indicio e a presunção, especialmente nos casos de fraude, conluio e simulação fiscal, conforme configurado nos elementos que formam o conjunto probante contido nos autos: operações de importação efetuadas de forma direta ou por conta e ordem através de terceiros com valores subfaturados e/ou com ocultação do real adquirente, culminando com o recolhimento a menor dos tributos incidentes e passando ao largo do controle aduaneiro, VINCULAÇÃO ENTRE ADQUIRENTE E FORNECEDOR.*

*A constatação de vinculação entre as empresas fornecedoras internacionais e a adquirente das mercadorias importadas, inclusive com o seu controle financeiro e administrativo, existente de modo informal, implica em indicio de falsidade nas informações constantes nas faturas emitidas, subfaturamento, conluio, simulação e fraude nas operações de importação diretas e por conta e ordem realizadas.*

*OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.*

*Restando claro que o real adquirente das mercadorias importadas foi pessoa diversa da do importador a ausência desta informação na declaração de importação registrada, adicionada à falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, permite que se conclua pela ocultação daquela e faz presumir a interposição fraudulenta de terceiros.*

*SUBFATURAMENTO.*

*Levantado conjunto probante constituído de provas indiciarias de falsidade nas faturas, conluio, simulação e fraude nas operações de importação diretas e por conta e ordem realizadas, somados à constatação de diferenças de preços de mesma mercadoria, configurar-se-á subfaturamento, o que permite o arbitramento dos valores dos bens importados.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 23/08/2002 a 14/01/2003 MULTA QUALIFICADA. FATO GERADOR.*

*Aplicar-se-á a legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos 'pendentes, sendo que, sua aplicação aos fatos geradores pretéritos somente se fará nas hipóteses listadas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, dentre os quais, quando a lei lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, cabendo, pois, a aplicação de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente." (fls. 1.072/1.073)*

Com a intimação apenas da empresa SPIN desta decisão, em 23/06/2009 (que apresentou tempestivo Recurso Voluntário em 22/07/2009), o processo foi convertido em diligência por este Conselho por meio da Resolução n.º 3102-000.268 para a intimação da responsável solidária NISICA.

Após a devolução em branco do AR de intimação encaminhado ao endereço da NISICA cadastrado no CNPJ, foi expedido Edital ALF/FOR n.º 82, de 25/09/2014 com o seguinte teor (fls. 1.223/1.224).

**Edital ALF/FOR nº 82, de 25 de setembro de 2014**

Pelo presente EDITAL, nos termos dos artigos. 5º, caput e parágrafo único e 23, §§ 1º, inciso II e 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, fica o(s) responsável(is) solidário(s) abaixo indicado(s), INTIMADO(S) a conhecer(em) do Acórdão nº 08-15.580 - 2ª Turma da DRJ/FOR, fls. 1072/1103, constante do processo administrativo nº 11131.000189/2007-46, e a efetuar o recolhimento do saldo devedor em aberto no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 15º dia após a data da afixação deste instrumento legal ou a interpor recurso voluntário ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o recolhimento ou parcelamento do referido débito, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa da União.

| INTERESSADO                                 | Nº DO PROCESSO       | CPF/CNPJ           |
|---|----------------------|--------------------|
| NISSICA ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA | 11131.000189/2007-46 | 86.938.453/0001-89 |

PUBLIQUE-SE.

Fortaleza, CE, 25 de 09 de 2014.  
Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza.  
Silvestre Gomes da Silva Neto  
AFRFB MF 020.6473  
Impelido/Impelido

Este é o relatório no que concerne a presente resolução.

**Voto**

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Pela análise do Edital ALF/FOR n.º 82, de 25/09/2014, cujo teor foi transcrito no relatório, possível depreender que a Resolução n.º 3102-000.268 deste CARF não foi cumprida, vez que a intimação realizada por Edital não pode ser admitida como válida.

Isso porque, além de um equívoco na grafia no nome da pessoa jurídica (identificada como NISSICA), atesta-se que o **Edital de intimação da empresa responsável solidária NISICA ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA não foi emitido com o seu número de CNPJ (n.º 63.301.030/0001-58), mas sim com o número de CNPJ do responsável solidário SPIN COMERCIAL LTDA (n.º 86.938.453/0001-89).**

É o que se confirma pelos extratos do CNPJ das duas empresas:

Processo nº 11131.000189/2007-46  
Resolução nº 3402-000.851

S3-C4T2  
Fl. 1.233

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b> |   |   |
|--|---|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>86.938.453/0001-89</b><br><b>MATRIZ</b>  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE</b><br><b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>23/03/1994</b>           |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>SPIN COMERCIAL LTDA</b>   |   |   |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>MARCAS INTERNACIONAIS</b>   |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>*****   |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>*****  |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>  |   |   |
| LOGRADOURO<br>*****  | NÚMERO<br>*****   | COMPLEMENTO<br>*****                            |
| CEP<br>*****   | BAIRRO/DISTRITO<br>*****  | MUNICÍPIO<br>*****                              |
|  |   | UF<br>**  |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO  |   | TELEFONE  |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>INAPTA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>09/11/2007</b> |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>PRATICA IRR. OPERACAO COMEXT</b>  |   |   |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b> |   |  |
|--|---|--|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>63.301.030/0001-58</b><br><b>MATRIZ</b>  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE</b><br><b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>30/10/1990</b>              |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>NISICA ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME</b>   |   |  |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>NISIKA OVERSEAS BUSINESS</b>  |   |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b>                         |   |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>   |   |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>  |   |  |
| LOGRADOURO<br><b>AV DESEMBARGADOR MOREIRA</b>  | NÚMERO<br><b>2001</b>   | COMPLEMENTO<br><b>SALA 205</b>                     |
| CEP<br><b>60.170-001</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>ALDEOTA</b>                                 | MUNICÍPIO<br><b>FORTALEZA</b>                      |
|  |   | UF<br><b>CE</b>                                    |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>syatec@bol.com.br</b>  |   | TELEFONE<br><b>(85) 3254-4184 / (85) 9901-9004</b> |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |  |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b>    |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |  |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                 |

Assim, patentes os vícios do Edital ALF/FOR n.º 82/2014, que implicaram na incorreta identificação do sujeito passivo e a correspondente preterição do seu direito de defesa, devendo ser reconhecida sua nulidade na forma do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72. Nesse sentido é o entendimento deste CARF:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ERRO NO NOME DO INTIMADO. NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO.*

*A intimação deve indicar o nome completo e correto do contribuinte, sob pena de nulidade. O fato de a intimação ter sido entregue no mesmo endereço em que recebidas intimações anteriores, não afasta a nulidade verificada em virtude de erro quanto ao nome do intimado.*

*(...)"(Processo n.º 10183.722797/2012-02 Data da Sessão 09/08/2016 Relator(a) Rogério Aparecido Gil. Acórdão n.º 1302-001.951. Unânime - grifei)*

Inexistindo, portanto, uma válida intimação da empresa NISICA ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ n.º 63.301.030/0001-58) quanto à decisão de primeira instância, reitera-se os termos da Resolução n.º 3102-000.268 para que seja expedida nova intimação e oportunizado à esta empresa a apresentação de Recurso na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Como frisado na referida Resolução, deixar de intimar a contribuinte apontada como responsável solidária implicaria no cerceamento do seu direito de defesa, em violação aos termos da Súmula CARF n.º 71, *in verbis*:

*"Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade."*

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência a fim de que a NISICA ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA seja validamente intimada da decisão de primeira instância, oferecendo-se o prazo de trinta dias para, se desejar, apresentar seu Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora